



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 08, DE xx DE xxxxxxxxx DE 2018.

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico Municipal – ZEEM, e dá outras providências.

LEI

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (ZEEM) e designa os órgãos e instrumentos competentes para a sua execução, observando as normas gerais, definições, diretrizes e objetivos específicos do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro Estadual e Nacional.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS, UTILIZAÇÃO E ABRANGÊNCIA DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO** **ECONÔMICO MUNICIPAL**

Seção I **Dos objetivos**

Art. 2º São objetivos do Zoneamento Ecológico Econômico, além daqueles estabelecidos no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

- I - estabelecer o macrozoneamento municipal;
- II - integrar as políticas públicas em uma base geográfica, descartando o convencional tratamento setorizado de modo a aumentar a eficácia das decisões;
- III - obter informações necessárias sobre o território municipal, para planejar a sua ocupação racional e o uso sustentável de seus recursos naturais;
- IV - apoiar as ações de monitoramento, fiscalização, licenciamento e gestão ambiental;
- V - efetivar as ações de monitoramento, fiscalização, licenciamento e gestão ambiental de competência municipal;
- VI - evitar interpretações conflitantes entre os órgãos ambientais reguladores, licenciadores e fiscalizadores que atuam dentro dos limites municipais;
- VII - prevenir a degradação ambiental decorrente do processo histórico da ocupação no litoral, através de zoneamento que promova a preservação de áreas de grande importância ambiental;
- VIII - promover o desenvolvimento com qualidade ambiental e maior distribuição de benefícios sociais, sobretudo para as comunidades locais;
- IX - estimular investimento nas áreas mais adequadas inibindo programas de alto risco ambiental, econômico e social;
- X - estimular o intercâmbio de informações como mapeamentos, georreferenciamentos, cadastros gerais de parceria com outras entidades, sejam públicas ou privadas.
- XI - estimular a criação de Unidades de Conservação;



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

XII – proporcionar que as ações de compensação e manutenção florestal viabilizem a criação de Unidades de Conservação Municipais de categoria Proteção Integral em áreas prioritárias para recuperação e conservação ambiental, considerando o Município em sua integralidade.

Seção II

De sua utilização

Art. 3º O Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (ZEEM), a que se refere o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, deve ser aplicado de forma integrada e articulada aos demais instrumentos de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável tanto da esfera municipal, como estadual e federal.

Art. 4º O Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (ZEEM) é um instrumento de planejamento e coordenação das ações de intervenção do Município na ordem econômica e social, e para a definição de diretrizes normativas sobre a ocupação do território, o uso dos recursos naturais e a conservação dos ecossistemas.

Art. 5º O Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (ZEEM) será aplicado pela sociedade e pelo Poder Público na formulação dos planos municipais de desenvolvimento.

Art. 6º O Zoneamento Ecológico Econômico dividirá o território municipal em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Seção III

Abrangência do zoneamento terrestre

Art. 7º O Zoneamento Ecológico Econômico Municipal engloba os ecossistemas terrestres, marinhos e de transição, sendo que, por suas características especiais, os ecossistemas de transição poderão ter suas normas, diretrizes e metas estabelecidas ora no Zoneamento Terrestre, ora no Zoneamento Marinho, ou ainda em ambos.

Art. 8º A área terrestre do município de Itapoá fica subdividida, conforme mapa do Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (anexo I), nas seguintes zonas e subzonas:

- I - Zona de Preservação Permanente (ZPP);
- II - Zona Especial de Unidades de Conservação (ZEUC);
- III - Zona de Uso Restrito (ZUR);
- IV - Zona de Uso Rural (ZR);
- V - Zona de Uso Urbano (ZURB):
 - a) Zona de Uso Urbano de Baixa Densidade (ZURB-BD);
 - b) Zona de Uso Urbano de Média Densidade (ZURB-MD);
 - c) Zona de Uso Urbano de Alta Densidade (ZURB-AD).



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

- VI - Zona Especial Urbana (ZEURB);
- VII - Zona Especial de Serviço I (ZES-I);
- VIII - Zona Especial de Serviço II (ZES-II);
- IX - Zona Especial de Serviço III (ZES-III);
- X - Zona Especial Retroportuária e Industrial (ZERPI);
- XI - Zona Especial Portuária e de Expansão Portuária (ZEPEP).

Art. 9º As tipologias do Zoneamento Ecológico Econômico Municipal são classificadas conforme segue abaixo, com o detalhamento normativo constante no anexo II, levando em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais:

I - Zona de Preservação Permanente (ZPP): Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes;

II - Zona Especial de Unidades de Conservação (ZEUC): Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes.

III - Zona de Uso Restrito (ZUR): Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas de baixo impacto, com o objetivo de filtrar os impactos negativos das atividades que ocorrem fora dela, como: ruídos, poluição, espécies invasoras e avanço da ocupação humana, especialmente nas unidades próximas a áreas intensamente ocupadas.

IV - Zona de Uso Rural (ZR): Zona que apresenta ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração, supressão ou substituição de alguns de seus componentes pela ocorrência de atividades agropecuárias;

V - Zona de Uso Urbano (ZURB): Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos, degradados ou suprimidos e organização funcional eliminada devido ao desenvolvimento de áreas urbanas;

VI - Zona Especial Urbana (ZEURB): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação pela ocorrência de áreas não parceladas, de interesse social ou específico;

VII - Zona Especial de Serviço I (ZES-I): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação;

VIII - Zona Especial de Serviço II (ZES-II): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação;



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

IX - Zona Especial de Serviço III (ZES-III): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação;

X - Zona Especial Retroportuária e Industrial (ZERPI): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação;

XI - Zona Especial Portuária e de Expansão Portuária (ZEPEP): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

Seção IV

Do zoneamento marinho

Art. 10. O Zoneamento Marinho deve ser instituído e regulamentado pelo Plano de Gestão Integrada da Orla (PGI), previsto no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS DE VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO EFETIVA DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO MUNICIPAL

Seção I

Do licenciamento ambiental

Art. 11. O licenciamento e a fiscalização dos empreendimentos das atividades permitidas nas zonas serão realizados com base nas normas e nas diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico Econômico Municipal, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais.

Art. 12. As disposições da presente Lei não se aplicam aos empreendimentos considerados de utilidade pública e a áreas com planos de manejo aprovados, que permanecerão regidos pela legislação ambiental em vigor.

Seção II

Da fiscalização ambiental

Art. 13. A fiscalização é um dos meios do poder de polícia sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo, voltada à verificação da anormalidade do uso de bens ou do exercício das atividades policiadas, em face das normas legais e regulamentares que os regem.

Art. 14. O servidor público do órgão ambiental de meio ambiente, no exercício da função de Fiscal do Meio Ambiente cumprirá suas atribuições, conforme estabelecido em lei pertinente e respectivas portarias e resoluções.



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

§1º Em se tratando de flagrante, os fiscais terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante apresentação de credencial, a todas as edificações e locais sujeitos ao regime deste Lei, não podendo lhes ser negado informações, vistas a projetos, visitas as instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§2º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os fiscais poderão solicitar a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15. Os recursos advindos de compensações ambientais de empreendimentos implantados no município de Itapoá deverão ser aplicados no território municipal.

Parágrafo único. As áreas prioritárias das compensações estabelecidas neste caput deverão ser as Unidades de Conservação, as Zonas de Preservação Permanente e os Corredores Ecológicos.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CONVERSÃO FLORESTAL

Art. 16. O cumprimento da compensação e manutenção ambiental exigida pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica) e pelo Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, poderá ser executado por meio direto, ou ainda, por meio indireto através do pagamento de Taxa de Compensação e de Manutenção Florestal.

§1º O presente capítulo trata, unicamente, da compensação e manutenção florestal e não dispensa as ações de reposição florestal previstas na legislação ambiental em vigor.

§2º Na execução da Compensação Florestal por meio direto, a área proposta deverá ser previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a sua efetivação deverá ser formalizada através de Termo de Compromisso, onde o interessado assumirá prazo para aquisição da área e devida averbação da compensação florestal na matrícula do imóvel.

§3º Na execução da Manutenção Florestal por meio direto, o interessado deverá averbar na matrícula do próprio imóvel a respectiva área de manutenção florestal.

§4º Na execução da Compensação por meio indireto, deverá ser emitida Taxa de Compensação Florestal cuja comprovação se dará através da apresentação de documento comprobatório de pagamento e a efetivação será executada por serviços prestados pelo município em área equivalente.

§5º Na execução da Manutenção Florestal por meio indireto, deverá ser emitida Taxa de Manutenção Florestal cuja comprovação se dará através da apresentação de documento



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

comprobatório de pagamento e a efetivação será executada por serviços prestados pelo município em área, no mínimo, 2 (duas) vezes maior.

Art. 17. A Compensação e Manutenção Florestal, independentemente do formato utilizado, é uma condição prévia a emissão da Autorização de Corte – AuC e a forma adotada deverá ser descrita na respectiva autorização para supressão de vegetação.

Art. 18. Os recursos advindos da Taxa de Compensação e Manutenção Florestal deverão ser depositados em conta específica e serão administrados pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 19. Os recursos da Taxa de Compensação e Manutenção Florestal serão aplicados em desapropriação e manutenção de áreas, indicadas como prioritárias no Plano Municipal de Recuperação e Conservação da Mata Atlântica.

§1º A desapropriação de áreas que trata este caput deverá ser proposta, com fundamentação técnica, pela Secretaria de Meio Ambiente, com anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§2º Na conclusão do processo de desapropriação, deverá constar na matrícula do imóvel desapropriado averbação indicando os imóveis geradores de compensação e manutenção florestal, com as respectivas metragens de compensação e manutenção.

§3º Na conclusão da transferência da dominialidade da área ao Município de Itapoá, deverá ser iniciado o processo de criação de Unidade de Conservação de categoria Proteção Integral, de forma a criar um mosaico de áreas protegidas ao longo dos Corredores Ecológicos indicados no Mapa do Zoneamento Ecológico Econômico.

Art. 20. Anualmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá publicar no Diário Oficial do Município balanço demonstrando a totalidade em metragem quadrada de compensação e manutenção florestal indiretas exigidas nas Autorizações de Corte – AuC, o valor arrecadado pelas respectivas Taxas de Compensação e Manutenção Florestal e a metragem quadrada desapropriada para este fim.

§1º Deverá ser publicada no Diário Oficial do Município a relação dos números das Autorizações de Cortes – AuC que geraram os valores utilizados na desapropriação das respectivas áreas.

§2º Na ocorrência de recursos excedentes, estes poderão ser utilizados para fiscalização e manutenção de Unidades de Conservação Municipais e demais ações previstas no Plano Municipal de Conservação da Mata Atlântica. Caso os recursos sejam insuficientes para desapropriação das áreas constantes nos §4º e 5º do Art. 16, a municipalidade deverá integralizar os recursos financeiros necessários a atingir os percentuais de compensação e manutenção florestal previstos nos termos desta Lei, da Lei Federal nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica) e do Decreto Federal nº 6.660/08.



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

Art. 21. Ficam criadas as seguintes Taxas:

I - taxa de Compensação Florestal, cuja hipótese de incidência é a prestação do serviço público de compensação florestal, onde o Poder Público executa para o sujeito passível da obrigação tributária, a compensação nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica);

II - taxa de Manutenção Florestal, cuja hipótese de incidência é a prestação do serviço público de manutenção florestal, onde o Poder Público executa para o sujeito passível da obrigação tributária, a manutenção nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica).

Art. 22. Ficam estipulados os seguintes valores para as respectivas Taxas:

I - taxa de Compensação Florestal – 02 (dois) UPM por metro quadrado;

II - taxa de Manutenção Florestal – 04 (quatro) UPM por metro quadrado.

Parágrafo único. O pagamento das taxas poderá ser realizado a vista ou parcelado em até 10 vezes, respeitando o valor mínimo de 60 UPM por parcela.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - das definições;

II - tabelas do Zoneamento Econômico Ecológico Municipal;

III - mapa do Zoneamento Ecológico Econômico Municipal;

IV - memorial descritivo da área retroportuária.

Art. 24. Esta lei, no que se fizer necessário, será regulamentada via Decreto Municipal.

Art. 25. Ficam revogadas a Lei Municipal nº115, de 10 de agosto de 1998, a Lei Complementar Municipal nº 021, de 20 de agosto de 2008 e a Lei Complementar Municipal nº 040, de 30 de abril de 2014.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Itapoá (SC), xx de xxxxxxxxxxxx de 2018.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO I

DAS DEFINIÇÕES

DAS DEFINIÇÕES: Para efeito desta Lei devem ser observadas as seguintes definições:

Uso sustentável: Trata-se da capacidade de desenvolver atividades econômicas e, ao mesmo tempo, manter a vitalidade dos ecossistemas. Baseia-se na hipótese de que é possível calcular a vida de um sistema natural, medir o impacto provocado pelas atividades humanas e implementar ações que minimizem esse impacto.

Macrozoneamento: O Macrozoneamento tem por finalidade orientar o desenvolvimento do Município, direcionando o crescimento para as áreas mais adequadas à urbanização.

Ecossistemas: Unidade ecológica composto pelos elementos vivos, além dos fatores inorgânicos (físicos e químicos) que influem no ambiente. Portanto, o ecossistema é o resultado da interação entre os sistemas biológicos, químicos e físicos dos ambientes naturais.

Ecossistemas de transição: Ecossistemas de transição são aqueles que estão localizados dentro da circunscrição de áreas terrestres e marinhas, ou seja, não estão escritos somente a área terrestre ou de marinha.



Prefeitura de Itapoá – SC
Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO II

TABELAS DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO MUNICIPAL

ANEXO II – A

ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ZPP

CARACTERIZAÇÃO: Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
<p>a) Florestas e demais formas de vegetação situadas:</p> <ul style="list-style-type: none">- Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior aclave;- No topo de morros, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;- As áreas no entorno de nascentes e de olhos d'água perene, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros;- Ao longo dos cursos d'água, em faixa marginal:<ul style="list-style-type: none">• de 30 metros para larguras inferiores a 10 m;	<p>Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro)</p> <p>Lei nº 12.727/2012 (Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012)</p> <p>Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica)</p> <p>Decreto Federal nº 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica)</p> <p>Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro)</p> <p>Decreto Federal nº 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento</p>	<p>Usos Adequados:</p> <p>Implantação de unidades de conservação, preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental, recreação e lazer contemplativo, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, manejo sustentado, compensação ambiental e florestal.</p>	<p>Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a ZPP.</p> <p>Todas as atividades e obras a serem desenvolvidas na ZPP dependem, obrigatoriamente, do licenciamento do órgão ambiental pertinente (federal, estadual ou municipal), ou, quando não for passível de licenciamento deve obter a anuência do órgão ambiental municipal.</p>



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

<ul style="list-style-type: none">• de 50 metros para larguras entre 10-50 metros;• de 50 metros nas margens do Rio Saí Mirim com loteamentos urbanos já aprovados;• de 100 metros nas margens do Rio Saí Mirim sem loteamentos urbanos aprovados. <p>b) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p> <p>c) Nos manguezais em toda sua extensão;</p> <p>d) Nas florestas de Mata Atlântica de planície costeira inseridas na zona rural do município definidas como de preservação permanente no mapa do ZEEM integrante a esta Lei, em função de sua alta relevância ambiental.</p>	Costeiro)		
--	-----------	--	--



Prefeitura de Itapoá – SC
Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO II – B

ZONA ESPECIAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - ZEUC

CARACTERIZAÇÃO: Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área para fins de atividades: - Unidades de Conservação. b) As áreas definidas como de uso especial de unidades de conservação no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Plano Diretor e Legislações correlatas Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) Decreto nº 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica) Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro) Decreto Federal nº 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro) Lei nº 9.985/2000 (Institui o SNUC) Decreto nº 4.340/2002 (Regulamentação da Lei do Snuc)	Regulamentado pelo respectivo Plano de Manejo, independente de sua categoria. Na ausência de planos de manejo, as Unidades de Conservação devem ser enquadradas como Zona de Preservação Permanente.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos previstos no respectivo Plano de Manejo da Unidade de Conservação. Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. Todas as atividades e obras a serem desenvolvidas na ZEUC dependem, obrigatoriamente , do licenciamento do órgão ambiental pertinente (federal, estadual ou municipal), ou, quando não for passível de licenciamento deve obter a anuência do órgão ambiental municipal e/ou órgão gestor da unidade.



Prefeitura de Itapoá – SC
Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO II – C

ZONA DE USO RESTRITO – ZRT

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas de baixo impacto.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Florestas e demais formas de vegetação situadas nas encostas ou partes destas com declividade entre 30 e 44% na linha de maior aclave;	Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro) Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica)	Usos Adequados: Na área rural todos os usos mencionados na classe anterior (ZPP), mais aquicultura, mineração, residencial unifamiliar, recreação, lazer e turismo.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a ZRT . Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador.
b) Áreas de transição adjacentes a ZPP;	Decreto nº 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica)	Na área urbana regulamentado pelo Plano Diretor e Legislações correlatas	Densidade urbana = até 50 hab/há
c) Áreas de amortecimento das atividades retroportuárias e zonas residenciais;	Lei Federal 6766/79 e alterações da Lei Federal 9785/99 (Parcelamento do Solo)		Taxa de ocupação máxima = 50% considerando qualquer área utilizável, não se restringindo apenas a edificações.
d) Terrenos alagadiços sujeitos a inundações;			
e) Áreas definidas como de uso restrito no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.			



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO II – D

ZONA DE USO RURAL – ZR

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração, supressão ou substituição de alguns de seus componentes pela ocorrência de atividades agropecuárias.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Propriedades rurais agropecuárias e atividades agroindustriais de pequeno e médio porte;	Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro)	Usos Adequados: Todos os usos mencionados nas classes anteriores (ZPP e ZUR), mais agropecuária, silvicultura, reflorestamento, mineração, apicultura, equipamentos de baixa densidade, agroindústria e assentamentos rurais.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a ZR . Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. Densidade urbana = até 50 hab/ha
b) As áreas definidas como de uso rural no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) Decreto nº 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica) Lei Federal 4504/1964 (Estatuto da Terra) Lei Federal 8171/1991 (Política Agrícola) Lei Federal 8676/1992 (Política de Desenvolvimento Rural)		Salvo as áreas com restrições da legislação ambiental, será permitida a ocupação da totalidade das áreas já desmatadas e as com vegetação será permitida a ocupação das áreas passíveis de supressão, conforme previsão da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador.



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO II – E

ZONA DE USO URBANO – ZURB

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos, degradada ou suprimida e organização funcional eliminada devido ao desenvolvimento de áreas urbanas e de expansão urbana contínua, bem como atividades industriais, de apoio, terminais de pequeno a grande porte, consolidados e articulados.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área comprometida com a ocupação urbana, área na qual a terra foi parcelada para fins urbanos;	Plano Diretor e Legislações correlatas	Regulamento pelo Plano Diretor e legislações correlatas	Alta Densidade = acima de 300 hab/ha
b) As áreas definidas como de uso urbano no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) Decreto nº 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica)		Média Densidade = 100 a 300 hab/ha Baixa Densidade = menos que 100 hab/ha



Prefeitura de Itapoá – SC Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO II – F

ZONA ESPECIAL URBANA – ZEURB

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração, supressão ou substituição de alguns de seus componentes pela ocorrência de áreas não parceladas ou de interesse social.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área urbana de tratamento especial; b) As áreas definidas como de uso especial urbana no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Plano Diretor e Legislações correlatas Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) Decreto nº 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica) Lei Federal nº 13.465/2017 (Regularização fundiária rural e urbana)	Regulamento pelo Plano Diretor e legislações correlatas	Definido pelo Plano de Intervenção Local ou Regularização Fundiária Urbana (Reurb) Todas as atividades e obras a serem desenvolvidas na ZEURB dependem, obrigatoriamente , do licenciamento do órgão ambiental pertinente (federal, estadual ou municipal), ou, quando não for passível de licenciamento deve obter a anuência do órgão ambiental municipal.



Prefeitura de Itapoá – SC
Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO II – G

ZONA ESPECIAL DE SERVIÇO I – ZES-I

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área para fins de atividades: - Comércio; - Serviço específico, setorial e geral; - Indústria; - Habitação unifamiliar.	Plano Diretor e Legislações correlatas Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica)	Regulamento pelo Plano Diretor e Legislações correlatas	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a ZES-I . Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador.
b) As áreas definidas como de serviços I no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Decreto nº 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica) Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro) Decreto Federal nº 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro)		Todas as atividades e obras a serem desenvolvidas na ZES-I dependem, obrigatoriamente , do licenciamento do órgão ambiental pertinente (federal, estadual ou municipal), ou, quando não for passível de licenciamento deve obter a anuência do órgão ambiental municipal.



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO II – H

ZONA ESPECIAL DE SERVIÇO II – ZES-II

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área para fins de atividades: - Comércio; - Serviço específico, setorial e geral; - Indústria; - Habitação unifamiliar; - Uso comunitário. b) As áreas definidas como de serviços II no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Plano Diretor e Legislações correlatas Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) Decreto nº 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica) Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro) Decreto Federal nº 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro)	Regulamento pelo Plano Diretor e Legislações correlatas	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a ZES-II . Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. Todas as atividades e obras a serem desenvolvidas na ZES-II dependem, obrigatoriamente , do licenciamento do órgão ambiental pertinente (federal, estadual ou municipal), ou, quando não for passível de licenciamento deve obter a anuência do órgão ambiental municipal.



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO II – I

ZONA ESPECIAL DE SERVIÇO III – ZES-III

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área para fins de atividades: - Comércio; - Serviço específico, setorial e geral; - Indústria; - Habitação unifamiliar; - Uso comunitário.	Plano Diretor e Legislações correlatas Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) Decreto nº 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica) Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro) Decreto Federal nº 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro)	Regulamento pelo Plano Diretor e Legislações correlatas, no entanto apresentando proibição quanto à implantação de atividades e indústrias que gerem risco de contaminação do manancial utilizado para o abastecimento público de água para consumo humano.(1)	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a ZES-III . Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. Todas as atividades e obras a serem desenvolvidas na ZES-III dependem, obrigatoriamente , do licenciamento do órgão ambiental pertinente (federal, estadual ou municipal), ou, quando não for passível de licenciamento deve obter a anuência do órgão ambiental municipal.
b) As áreas definidas como de serviços III especial no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.			

(1) Independentemente da avaliação do órgão ambiental, já são considerados com risco potencial de contaminação do manancial utilizado para o abastecimento público de água para consumo humano as seguintes atividades e indústrias: Lavra a céu aberto com desmonte por explosivo; Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão; Fabricação de artefatos de treilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos – exceto móveis, com tratamento químico-superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão; Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão; Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão; Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão; Serviços galvanotécnicos; Fabricação de outros artigos de metal, não especificados em outros códigos, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão; Beneficiamento de fios ou tecidos, exceto estamparia por sublimação ou digital, desde que sem lavagem; Serviços industriais de tinturaria, de estamparia (exceto por sublimação ou digital, desde que sem lavagem), de lavanderia ou de outros processos de acabamentos; Fação ou confecção de roupas e artefatos têxteis com tinturaria, ou com estamparia (exceto por sublimação ou digital, desde que sem lavagem), ou com lavanderia ou com outros processos de acabamento; Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários; Estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos; Hospitais, sanatórios e maternidades; Cargas IMO; Granéis Líquidos; aterros sanitários e industriais e curtumes.



Prefeitura de Itapoá – SC
Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO II – J

ZONA ESPECIAL RETROPORTUÁRIA E INDUSTRIAL – ZERPI

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área para fins de atividades: - Retroportuária; - Comércio - Serviço específico, setorial e geral; - Indústria; - Habitação unifamiliar; - Uso comunitário. b) As áreas definidas como retroportuária e industrial no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Plano Diretor e Legislações correlatas Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) Decreto nº 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica) Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro) Decreto Federal nº 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro)	Regulamento pelo Plano Diretor e Legislações correlatas.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a ZERPI . Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. Todas as atividades e obras a serem desenvolvidas na ZERPI dependem, obrigatoriamente , do licenciamento do órgão ambiental pertinente (federal, estadual ou municipal), ou, quando não for passível de licenciamento deve obter a anuência do órgão ambiental municipal.



Prefeitura de Itapoá – SC
Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO II – K

ZONA ESPECIAL PORTUÁRIA E EXPANSÃO PORTUÁRIA – ZEPEP

CARACTERIZAÇÃO: Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em estágios diversos de conservação ou completamente degradados, e que estão submetidos a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO	USOS	OCUPAÇÃO DO SOLO
a) Área para fins de atividades: - Portuário; - Expansão Portuária; - Comércio; - Serviço específico, setorial e geral; - Indústria; - Habitação unifamiliar; - Uso comunitário.	Plano Diretor e Legislações correlatas Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) Decreto nº 6.660/2008 (Regulamentação da Lei da Mata Atlântica)	Regulamento pelo Plano Diretor e Legislações correlatas.	Será permitido o parcelamento do solo e a execução de construções e edificações para os usos adequados a ZEPEP . Manutenção da vegetação nativa conforme previsão legal da Lei da Mata Atlântica e respectivo decreto regulamentador. Todas as atividades e obras a serem desenvolvidas na ZEPEP dependem, obrigatoriamente , do licenciamento do órgão ambiental pertinente (federal, estadual ou municipal), ou, quando não for passível de licenciamento deve obter a anuência do órgão ambiental municipal.
b) As áreas definidas como portuária e expansão portuária especial no mapa do ZEEM integrante a esta Lei.	Lei nº 7.661/1988 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro) Decreto Federal nº 5.300/2004 (Regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro)		



Prefeitura de Itapoá – SC
Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO III

MAPA DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO MUNICIPAL



Prefeitura de Itapoá – SC
Chefia de Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA RETROPORTUÁRIA